



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 13 de setembro 2024.

OF. GAB CMG Nº. 092/2024

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 053/2024**, que apõe veto total ao **PROJETO DE LEI Nº. 061/2024**, de autoria do Ilustre **VEREADOR RODRIGO LEMOS BORGES**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 13 de setembro de 2024

MENSAGEM Nº. 053/2024

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e Demais Pares para comunicar o recebimento do OFÍCIO CMG – DL Nº. 081/2024, de 23 de agosto de 2024, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº. 061/2024, de autoria do Ilustre VEREADOR RODRIGO LEMOS BORGES, que "OBRIGA AS UNIDADES DE SAÚDE E ESCOLAS PÚBLICAS, ORGÃOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TODOS LOCAIS PÚBLICOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, A AFIKAREM CARTAZES COM O QR CODE PARA ACESSO AO APLICATIVO INFÂNCIA SEGURA", constante do processo administrativo nº. 23.086/2024, cujo teor é o seguinte:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Legislatura 2021-2024

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO BORGES

PROJETO DE LEI Nº /2024

Obriga as unidades de saúde e escolas públicas, órgãos de assistência social e todos os locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Guarapari, a afixarem cartazes com QR Code para acesso ao aplicativo Infância Segura.

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, no uso de suas atribuições legais e regimentais instituídas nos arts. 103, § 3º e 104 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte.

LEI:

Art. 1º. Ficam obrigados as unidades de saúde, escolas públicas, órgãos públicos ligados à saúde, educação, assistência social e todos locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Guarapari, a afixarem cartazes com QR Code para acesso ao aplicativo Infância Segura, em locais visíveis e de fácil visualização, para todo o público dentro de seus estabelecimentos.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 23 de Abril de 2024

RODRIGO BORGES
Vereador



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320034003000330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em pauta, em pretender ofertar uma ferramenta de combate ao abuso sexual e violência cometida contra crianças e adolescentes, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão de sofrer vício de origem, violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como desnecessário frente a Lei Orgânica do Município de Guarapari, pelas razões a seguir expostas.

Ainda que nobre o escopo do Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa Legislativa, o mesmo não poderá lograr êxito, por invadir esfera de competência do Poder Executivo.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da **função de gestão administrativa**, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, que envolvam setores e órgão do Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, **impondo obrigação adicional àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto**, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de origem no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à adição de matéria especialmente delimitada no Texto Constitucional e na Carta Política do Município, mais especificamente na imposição de exercício em unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional administrativa da Administração Direta do Poder Executivo.

É sempre importante ratificar que o Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, não se admitindo criação de obrigação por via transversa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de origem (iniciativa), pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal quanto impõe-lhe obrigação de exercício e atribuições, as unidades administrativas deste Poder Executivo.

DA EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO SOBRE A TEMÁTICA

Discorre o Art. 58, da Lei Orgânica Municipal, **verbis**:

Art. 58 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, as Leis que dispõem sobre:





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

II – o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;

III – fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Em especial, veja o que diz o **Art. 1º** do autógrafo de lei, impõe as unidades administrativas do Poder Executivo obrigação de fazer, desrespeitando a Lei Maior Municipal e por linha de simetria as Constituições Estadual e Federal.

Por outro lado, o **Art 2º**, ao determinar que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a proposta de lei, após a sua publicação, afronta outra vez o princípio da autonomia entre os poderes, consagrado nas Constituições Federal e Estadual, reprisado em linha de simetria com a inteligência do Art. 13, da Lei Orgânica Municipal.

**VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AO
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no Art. 2º e, mais adiante, no Art. 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Ante todo o acima exposto, salta aos olhos a existência de vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade, decido vetar integralmente o Projeto de Lei Nº. 061/2024.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo: 23314/2024

Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMAD)

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei 061/2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 061/2024 – OBRIGA UNIDADES DE SAÚDE, ESCOLAS, ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A AFIXAREM CARTAZES COM QR CODE PARA ACESSO AO APLICATIVO INFÂNCIA SEGURA – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL - ART. 61, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART 58 DA LOM – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CARÁTER AUTORIZATIVO DA NORMA QUE NÃO SUPERA O VÍCIO DE INICIATIVA - PARECER PELO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria da Câmara de Vereadores, que “obriga unidades de saúde, escolas, órgãos de assistência social a afixarem cartazes com QR CODE para acesso ao aplicativo Infância Segura”.

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 04 (quarto) páginas, dentre Memorando Interno Nº 442/SEMAD (fl. 02) e a cópia da proposição (fls. 03).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320034003000330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De acordo com o que consta nos autos até o momento, o Projeto de Lei nº 061/2024, em síntese, impõe ao Poder Executivo Municipal afixação de cartazes em repartições públicas, interferindo no ato de gerir e administrar do Prefeito Municipal.

Nesse contexto, de maneira direta e objetiva, nossa à conclusão é de que a matéria versada no Projeto de Lei nº 061/2024, de autoria da Câmara de Vereadores, os artigos 3º, 4º e 5º se relacionam diretamente com a autonomia e independência do Poder Executivo Municipal (art. 2º da Constituição Federal, art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 13 da Lei Orgânica Municipal), por abordar sua organização administrativa e orçamentária, temas cuja iniciativa legislativa pertencem privativamente ao Prefeito, conforme estabelecido no art. 61, II, "b" da Constituição Federal, e por simetria no art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo e 58, I, da Lei Orgânica de Guarapari. *Verbis*:

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003000330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; (...)

Lei Orgânica do Município de Guarapari:

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (...)

Diante disso, nossa conclusão é de que o Projeto de Lei n. 061/2024, elaborado pela Câmara de Guarapari, padece de vício de inconstitucionalidade material, por violação direta dos princípios constitucionais da separação e autonomia dos Poderes, bem como da reserva legislativa do Chefe do Poder Executivo, com assento nos dispositivos de natureza constitucional indicados acima.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pacífica dos Tribunais:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.864/2019 DO MUNICÍPIO DE LINHARES – OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS COM DADOS CONTRATUAIS NOS IMÓVEIS LOCADOS PELA MUNICIPALIDADE – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC. 1.
A Lei nº 3.864/2019, do Município de Linhares, ao impor a

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003000330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

obrigação de colocar e manter, em todos os imóveis locados pela municipalidade, placas indicativas com todos os dados referentes ao contrato de locação, cria atribuição para seus órgãos, já que para além da colocação e manutenção, será necessária a confecção das referidas placas. 2. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, nos ditames do artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. 3. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.864/19 do Município de Linhares, com efeitos ex tunc. (Data: 15/Jun/2023, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Número: 5011297-51.2022.8.08.0000, Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY)

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 2.568/13, DO MUNICÍPIO DE VIANA - IMPOSIÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM RECEITA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL TAMBÉM PRESENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC. 1. Legislação municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placa informativa aos munícipes, constando o nome do médico, CRM, especialidade, horário e data da permanência do mesmo nas unidades de saúde do Município, prevendo, ainda, sanções de natureza administrativa aos gestores que não se adequarem ao regramento ali previsto. 2. Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao afrontar a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal no que pertine à administração e serviços públicos, de que só ser exemplo o de prestação de saúde à população, incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica). Precedentes. 3. Inconstitucionalidade material também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal. 4. Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.568/2013, atribuindo-lhe efeito ex tunc e ratificar a

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003000330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



medida liminar ao seu tempo concedida. (TJES – ADI 0007335-86.2014.8.08.0000 - Des. Carlos Simões Fonseca).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 6.262/2023 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - AFIXAÇÃO DE PLACAS E CARTAZES INFORMATIVOS EM ESTABELECIMENTOS - PRIORIDADE ESPECIAL DO IDOSO MAIOR DE 80 (OITENTA) ANOS - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO - SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO. 1. Compete ao Município legislar a respeito da proteção à infância, à juventude, à gestante e aos idosos, desde que respeitadas as normas gerais da União e as normas suplementares do Estado sobre a matéria. 2. A norma que versa sobre a necessidade de afixar nos estabelecimentos públicos e privados, em local de fácil visualização, placa ou cartaz informando sobre a prioridade especial dos idosos maiores de 80 (oitenta) anos está em consonância com as disposições da Lei n. 10.741/2003 e tem como objetivo dar efetividade ao princípio da publicidade e ao direito de acesso à informação. 3. É inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos poderes, o dispositivo de lei de iniciativa parlamentar que estabelece competir ao Poder Executivo Municipal regulamentar a legislação e estabelecer penalidades para o caso de descumprimento. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 28577557220238130000, Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 12/08/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/08/2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal de Marília nº 8.282, de 03 de setembro de 2018 que "dispõe sobre a afixação de placa ou cartaz nas salas de aula das escolas da rede municipal de ensino, com os números dos telefones de serviços de emergência" – Alegação de violação ao princípio federativo, ao dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal e que houve atribuição de obrigações, além de despesas ao Executivo – A mera divulgação de números de telefone de emergência não implica na alegada inconstitucionalidade, ao contrário, observa ao dever de publicidade e acesso à informação, além de estimular a proteção de crianças e adolescentes – Reconhecimento, entretanto, da inconstitucionalidade do artigo 3º da norma impugnada, que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, bem como o art. 47,

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003000330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

incisos II e XIV, do mesmo diploma legal, uma vez que interfere na organização e funcionamento da Administração Municipal, criando atribuições a órgão público – Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 8.282, de 03 de setembro de 2019, do Município de Marília. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2217460-16.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 15/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2023)

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 061/2024.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br STEFANNY CAMPAGNARO ESPOSITO
Data: 16/09/2024 15:32:14-0300
Verifique em <https://validar.tj.gov.br>

STEFANNY C. ESPOSITO
Procuradora do Município de Guarapari
Matrícula Funcional nº 262277
OAB/ES nº 15.007

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003000330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.